

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2021

Processo Administrativo nº 92128/2020

ESCLARECIMENTOS Nº 01

Dúvida:

O item 11.2 do Termo de Referência prevê:

“11.2 Os insumos deverão ter validade de no mínimo de 2 anos após a fabricação”

Ocorre, entretanto, que a maioria dos editais tanto desde mesmo órgãos como de outros entes da federação o prazo de validade dos insumos comumente admitidos é de 12 meses.

Acreditamos que o prazo de 12 meses seja um prazo razoável para garantir a confiabilidade e segurança dos produtos. Até porque o contrato objeto do presente certame possui vigência de 12 meses.

De mais a mais, trata-se de produto para tratamento de água, onde a qualidade e eficácia do produto são fundamentais para que a água fique em condições adequadas para o consumo com toda segurança que é de fundamental importância.

Somos fabricantes da pastilha de ácido tricloroisocianúrico e possuímos Registro do Produto de Desinfetante de Água para Consumo Humano junto a ANVISA com validade de 12 meses. Conforme anexo.

Somado a questão da segurança do produto, há que se alertar, ainda, quanto a restrição ao caráter competitivo, ou seja, uma vez que o contrato decorrente do presente certame estabelece sua vigência em 12 meses, uma vez que os editais anteriores do deste Órgão estabelecem a seguinte exigência, “o lote fornecido com data superior a seis (06) meses da data de fabricação será rejeitado”, aduzir uma validade maior ao produto certamente estaria restringindo a competitividade, uma vez que somente os fornecedores que possui produtos com validade acima de 12 meses, poderia participar do certame.

Dessa forma, a exigência da contida no item 11.2 do Termo de referência restringe o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, ser avaliado por esta Douta Comissão a inclusão de validade mínima de 12 meses

Resposta:

Reportando-nos ao pedido de esclarecimento encaminhado pela licitante informamos que o critério "prazo de validade" estabelecido na especificação do ácido tricloroisocianúrico, a qual o licitante se refere, está baseado na legislação vigente pelo órgão máximo de vigilância sanitária desse país e as aprovações dos pedidos de registro de demais fornecedores em relação a comercialização do referido insumo obedecendo ao critério questionado, o qual confere maior estabilidade, armazenagem e aplicabilidade química do produto no processo de desinfecção do tratamento de água para consumo humano, facilitando os processos da cadeia de *supply chain*.

Este parâmetro é fundamentado em diversas pesquisas de mercado e consulta aos registros no respectivo órgão de controle, procedimentos estes que são padrões de referência para a DESO, a qual preza pelas melhores aquisições aliadas ao custo e qualidade, obedecendo o princípio da eficiência, evidenciados através de diversos *benchmarks* já realizados por outras Companhias de Saneamento do Brasil.

Outrossim, este critério e os demais não frustram a competitividade entre os licitantes, visto a realização do processo licitatório anterior, o qual foram contratados insumos de excelente qualidade, sem reclamações dos clientes internos e com o preço altamente vantajoso para a Companhia, o que evidencia mais uma vez o princípio da eficiência.

Nestes termos **INDEFERIMOS** o pedido.

Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro - DESO